

EMENDA Nº
(ao PL 2695/2019)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 24.....

.....

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 6º no art. 24 da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) tem a nobre finalidade de ampliar a transparência das despesas públicas, mediante a vedação à imposição de sigilo sobre despesas de caráter pessoal.

A vedação absoluta à classificação dessas despesas como sigilosas, contudo, conflita com outros princípios da própria LAI, que visam salvaguardar a segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido, necessário ressalvar expressamente as hipóteses previstas no art. 23, que tratam das despesas passíveis de classificação, por serem consideradas imprescindíveis à segurança nacional.

De fato, a publicação de despesas de caráter pessoal pode colocar em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais (inciso

VII), bem como comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização (inciso VIII).

Sala das sessões, 22 de maio de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador